PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050209-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO. OFENSA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA INSTRUMENTAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALIADAS A APREENSÃO DE APETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS E MANUTENCÃO DOS IMRÃOS MENORES E/OU COM DEFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, a Defesa sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante e provas advindas da fase inquisitorial, argumentando, para tanto, que foi perpetrada mediante violação ao domicílio do Paciente. 2. Na hipótese, a moldura fática delineada, até o presente momento, não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada no domicílio do Paciente. 3. De fato, para verificar se o ingresso dos agentes policiais na propriedade foi devidamente autorizado é necessário que os elementos circunstanciais sejam melhor perquiridos. 4. Assim, em que pese o laborioso trabalho do Impetrante de buscar exercer um controle da ação policial, ainda nesta fase inicial, diante do cenário apresentado, não é manifesta a ilegalidade da atuação dos agentes estatais, embora isto deva ser analisado, detidamente, na fase instrutória. 5. Registre-se, por oportuno, que em seu interrogatório perante a autoridade policial, o Paciente, quando perguntado acerca das drogas e munição apreendidas em sua residência, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 67232970, fls. 25/26). Sobreleve-se, ainda, que o Laudo Pericial de 67232970, fls. 30/31, atesta a inexistência de ofensa a integridade física do Paciente. 6. Por sua vez, os agentes estatais narram que "realizaram diligências no endereço em destague para apurar uma denúncia de invasão à domicilio realizada por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, conhecido por JEFINHO, indivíduo este já preso por tráfico de drogas e que está sendo investigado novamente. Informa a equipe que ao chegarem no local, visualizaram JEFFERSON e mais dois outros individuos no imóvel em atitude suspeita. Que JEFFERSON fugiu e os outros dois foram alcançados e abordados, identificados sendo ANDERSON MOTEIRO DE SOUZA MARCOS VINÍCIUS GAMA DOS SANTO. Que revistaram o local e localizaram 1 (uma) porção de uma substância amarela aparentando ser crack (peso: 3g), 01 (uma) porção de uma substância branca aparentando ser cocaina (peso: 19g), a quantia de R\$ 155,00 (Cento e cinquenta e cinco reals), 02 (dois) aparelhos celulares marca Samsung, 01 (uma) tesoura, 01 relógio de cor dourada, 01 (um) cartão do banco PicPay, além da motocicleta marca/modelo Honda Biz, Placa: RCW-4E95, que estava em poder de MARCOS VINÍCIUS. Informa a equipe que MARCOS VINÍCIUS estava sendo investigado pela unidade por envolvimento com o tráfico de drogas na região, que diante das informações e das declarações confusos sobre o motivo de estar no local, deslocaram até a residência de MARCOS VINICIUS, situada na Rua Minas Gerais, nº 25, bairro Santa Rita, nesta cidade, onde adentraram e revistaram o local com autorização de MARCOS. Que no local encontraram uma mochila e dentro desta os itens: 1,240 Kg de uma substância verde aparentando ser maconha (em tablete), 73 (setenta e três) porções de uma substância verde aparentando ser maconha (embaladas em papel aluminio), 01 (uma) porção de uma substância verde aparentando ser maconha (29g), 23 (vinte e três) pinos do

tipo eppendorf contendo uma substância branca aparentando ser cocaína, 116 (cento e dezessels) pinos do tipo eppendorf vazios, 02 (duas) porções de uma substância branca aparentando ser cocaina (53g), 01 (uma) porção de uma substância branca aparentando ser cocaína (armazenada em um copo plástico), 02 (duas) balanças de precisão, 02 (duas) máquinas de cartão, 01 (um) relógio dourado, 01 (uma) embalagem de uma arma de airsoft (simulacro), a quantia de US\$ 1,00 (Dollar), 01 (um) cartão do banco PicPay (Patricia F G RR), 01 (um) cartão do banco. Pagbank (Jeane S Souza) e 01 (uma) munição de arma de fogo calibre .40." 7. Assim, dos elementos informativos coletados no Inquérito Policial e da prova pré-constituída, não se extrai, com a necessária certeza, a existência ou a ausência da nulidade aventada pela Defesa do Paciente, por não retratar uma maior apuração dos aspectos da diligência policial, não se detectando, portanto, ilegalidade manifesta, a ensejar a concessão da ordem neste átrio procedimental. 8. Lado outro, no que se refere à ausência de fundamentação, tem-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente (ID 67232972) aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto da conduta praticada pelo agente, que tinha em depósito, na sua residência. expressiva variedade e quantidade de substâncias entorpecentes, além de munição e outros apetrechos. 9. Quanto ao tema, estável o entendimento no sentido de que a variedade, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas são fatores a serem sopesados na decretação da prisão preventiva do acusado, bem como a apreensão conjunta de apetrechos relacionados ao tráfico. (STJ, AgRg no HC 832888 SP 2023/0213830-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024). 10. De mais a mais, é cediço que a mera alegação das circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente não é, por si só, argumento suficiente para concessão da ordem, quando evidenciados os requisitos autorizadores da medida extrema. 11. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC 429536 / BA). 12. Por fim, no que diz respeito ao pleito de concessão da prisão domiciliar, por se encontrar o Paciente enquadrado no permissivo legal previsto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, observa-se que não houve a devida comprovação acerca do preenchimento dos requisitos legais. 13. Nessa senda, a juntada de cópia das Carteiras de trabalho da genitora e do padrasto do Paciente, sem qualquer anotação de vínculo empregatício, não se presta a tal fim, mormente porque, no Brasil, o trabalho informal é uma realidade. 14. Registre-se, nesse ponto, o decidido pela Magistrada de Primeiro Grau: "Por fim, destaco ainda que a manutenção e cuidados dos irmãos do imputado, consoante argumentação apresentada pela Defesa em audiência (ID nº 455731903), podem ser providenciados pela genitora e por demais familiares". 15. Impertinente, portanto, o pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP. 16. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 17. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8050209-79.2024.805.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/Ba, impetrado pelo Bel. Jefferson Victor de Jesus Santos em benefício de Marcos Vinicius Gama dos Santos. ACORDAM os Desembargadores

integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050209-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Bel. Jefferson Victor de Jesus Santos em favor de Marco Vinicius Gama dos Santos, preso preventivamente sob a acusação de ter praticado os crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Aponta como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. Sustenta o Impetrante, inicialmente, a ilegalidade da prisão, uma vez que maculada pela invasão de domicílio. Por outro lado, alega a existência de vício de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, enfatizando que "a juíza, autoridade coatora, fundamentou erroneamente a custódia cautelar na mera descrição do crime e no conceito de gravidade da conduta, justificando o decreto somente na quantidade e variedade de substâncias apreendidas". De mais a mais, defende a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Nesse ponto, aduz que, "mesmo que exista condenação, a conduta do paciente se enquadraria no tráfico privilegiado, com fulcro no parágrafo quarto do art. 33 da atual lei de drogas, pois o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, não utiliza o crime como sua profissão e muito menos integra a organização criminosa. MM. Julgadores, sendo assim, caso o paciente seja condenado por essa conduta e for reconhecido o tráfico privilegiado, como causa de diminuição de pena, poderá ter a sanção substituída por pena restritiva de direito, não podendo sofrer durante o processo gravame maior que aquele que sofrerá se condenado for". Sob outro vértice, afirma ser possível a concessão de prisão domiciliar ao Paciente, por ser ele "imprescindível aos cuidados especiais de seus irmãos, principalmente de sua irmã que possui autismo (deficiência), com fulcro no art. 318, III, do CPP". Destaca, por fim, que "não se afigura razoável decretar, de pronto, sem antes incursionar por outras medidas cautelares menos extremas, a prisão do investigado, caracterizando tal postura uma clara perspectiva de antecipação de pena, ferindo de morte os postulados da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana". Pelas razões aduzidas pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja restituído o status libertatis do Paciente, com a expedição do correspondente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, o pedido. Com a inicial foram apresentados documentos. O presente mandamus foi distribuído, por sorteio, em 12/08/2024, conforme Certidão de ID 67240685. O pedido de liminar foi indeferido (ID 67250582). Informes judiciais colacionados aos autos (ID 67677587). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 68230296). É o relatório. Des. Nilson Castelo Branco Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050209-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): VOTO Inicialmente, a Defesa sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante e provas advindas da fase inquisitorial, argumentando, para tanto, que foi perpetrada mediante violação ao domicílio do Paciente. A esse respeito, informa a autoridade apontado como coatora, em seus informes, que, "Nos autos do processo nº 8002366-03.2024.8.05.0006, o Exmo. Sr. Delegado de Polícia da Comarca de Amargosa-BA, comunicou a Prisão em Flagrante do paciente realizada no dia 29 de julho de 2024, aduzindo, em síntese, que: Compareceu no plantão policial a equipe do Sl desta unidade policial, Coordenada pelo IPC Reinildo Conceição, que na data e hora informada, realizaram diligências no endereço em destaque para apurar uma denúncia de invasão à domicilio realizada por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, conhecido por JEFINHO, indivíduo este já preso por tráfico de drogas e que está sendo investigado novamente. Informa a equipe que ao chegarem no local, visualizaram JEFFERSON e mais dois outros individuos no imóvel em atitude suspeita. Que JEFFERSON fugiu e os outros dois foram alcançados e abordados, identificados sendo ANDERSON MOTEIRO DE SOUZA MARCOS VINÍCIUS GAMA DOS SANTO. Que revistaram o local e localizaram 1 (uma) porção de uma substância amarela aparentando ser crack (peso: 3g), 01 (uma) porção de uma substância branca aparentando ser cocaina (peso: 19g), a quantia de R\$ 155,00 (Cento e cinquenta e cinco reals), 02 (dois) aparelhos celulares marca Samsung, 01 (uma) tesoura, 01 relógio de cor dourada, 01 (um) cartão do banco PicPay, além da motocicleta marca/modelo Honda Biz, Placa: RCW-4E95, que estava em poder de MARCOS VINÍCIUS. Informa a equipe que MARCOS VINÍCIUS estava sendo investigado pela unidade por envolvimento com o tráfico de drogas na região, que diante das informações e das declarações confusos sobre o motivo de estar no local, deslocaram até a residência de MARCOS VINICIUS, situada na Rua Minas Gerais, nº 25, bairro Santa Rita, nesta cidade, onde adentraram e revistaram o local com autorização de MARCOS. Que no local encontraram uma mochila e dentro desta os itens: 1,240 Kg de uma substância verde aparentando ser maconha (em tablete), 73 (setenta e três) porções de uma substância verde aparentando ser maconha (embaladas em papel aluminio), 01 (uma) porção de uma substância verde aparentando ser maconha (29g), 23 (vinte e três) pinos do tipo eppendorf contendo uma substância branca aparentando ser cocaína, 116 (cento e dezessels) pinos do tipo eppendorf vazios, 02 (duas) porções de uma substância branca aparentando ser cocaina (53g), 01 (uma) porção de uma substância branca aparentando ser cocaína (armazenada em um copo plástico), 02 (duas) balanças de precisão, 02 (duas) máquinas de cartão, 01 (um) relógio dourado, 01 (uma) embalagem de uma arma de airsoft (simulacro), a quantia de US\$ 1,00 (Dollar), 01 (um) cartão do banco PicPay (Patricia F G RR), 01 (um) cartão do banco. Pagbank (Jeane S Souza) e 01 (uma) munição de arma de fogo calibre .40. Que ANDERSON e MARCOS VINÍCIUS, bem como todo o material encontrado, foram apresentados nesta unidade" — ID 67677587. Com efeito, o tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o realiza em sua propriedade. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Na hipótese, a moldura fática delineada, até o presente momento, não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada no domicílio do Paciente. De fato, para verificar se o ingresso dos agentes policiais na propriedade foi devidamente autorizado é necessário que os elementos circunstanciais sejam melhor perquiridos. Assim, em que pese o

laborioso trabalho do Impetrante de buscar exercer um controle da ação policial, ainda nesta fase inicial, diante do cenário apresentado, não é manifesta a ilegalidade da atuação dos agentes estatais, embora isto deva ser analisado, detidamente, na fase instrutória. Registre-se, por oportuno, que em seu interrogatório perante a autoridade policial, o Paciente, quando perguntado acerca das drogas e munição apreendidas em sua residência, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 67232970, fls. 25/26). Sobreleve-se, ainda, que o Laudo Pericial de 67232970, fls. 30/31, atesta a inexistência de ofensa a integridade física do Paciente. Assim, dos elementos informativos coletados no Inquérito Policial e da prova pré-constituída, não se extrai, com a necessária certeza, a existência ou a ausência da nulidade aventada pela Defesa do Paciente, por não retratar uma maior apuração dos aspectos da diligência policial, não se detectando, portanto, ilegalidade manifesta, a ensejar a concessão da ordem neste átrio procedimental. Lado outro, no que se refere à ausência de fundamentação, tem-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente (ID 67232972) aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto da conduta praticada pelo agente, que tinha em depósito, na sua residência, expressiva variedade e quantidade de substâncias entorpecentes, além de munição e outros apetrechos, conforme transcrição abaixo: "(...) O flagranteado foi preso em flagrante após a Equipe do Serviço de Investigação tomar conhecimento que a pessoa conhecida por "JERFINHO" teria invadido uma residência na Rua da Minguara e danificado alguns objetos. Consta das declarações dos policiais responsáveis pela diligência que de ordem da Autoridade Policial a Equipe Policial se deslocou até a Rua Minguara, onde em um imóvel abandonado, que é utilizado como ponto de drogas, localizaram a pessoa de "JERFINHO" e mais dois indivíduos, identificados como MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS e ANDERSON MONTEIRO SOUZA, sendo que, "JERFINHO" ao perceber a presença dos policiais empreendeu fuga, permanecendo no local os outros dois indivíduos, que foram abordados pela Equipe Policial, e que ao realizaram a busca no citado imóvel, foi encontrado uma porção de substancia de cor branca, análoga a cocaína e uma porção de uma substancia amarelada, análoga a crack, além de um cartão de crédito em nome de "JERFINHO", 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um de propriedade de MARCOS VINICIUS e outro de ANDERSON, além disso fora encontrado a quanta de R\$ 155 (cento e cinquenta e cinco reais) dentro da capa do celular de ANDERSON, bem como um relógio de pulso dourado e uma tesoura. Afirmam ainda que a pessoa de MARCOS VINICIUS já era objeto de investigação da policia, por envolvimento com o tráfico de drogas e que a que Equipe Policial se deslocou até a residência do mesmo, onde com a permissão de MARCOS VINICIUS, adentraram na residência e que após realizarem buscas encontram 02 (duas) máquinas de cartão, 02 (duas) balanças de precisão, 23 (vinte e três) pinos contendo uma substancia análoga a cocaína; 116 (cento e dezesseis) pinos vazios; 73 (setenta e três) porções de erva seca análoga a maconha; 01 (um) relógio dourado; 53 (cinquenta e três) gramas de uma substancia análoga a cocaína acondicionadas em embalagens transparentes; 02 (dois) tabletes de ervas prensadas análoga a maconha, pesando aproximadamente 1,124g (um quilo e cento e vinte e quatro gramas); um copo contendo uma substancia de cor branca; uma caixa de um simulacro de arma de fogo tipo pistola e 01 (uma) munição calibre 40, e que diante do fato foi dada voz de prisão em flagrante a pessoa de MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS, que assumiu ser o

proprietário do material entorpecente encontrado e apreendido no imóvel, sendo o mesmo juntamente com a pessoa de ANDERSON conduzido a DT, para adocão das medidas cabíveis. Por fim, o condutor informou que também foi apresentada uma motocicleta. Analisando-se a prisão em flagrante, observo que este preenche os requisitos legais, sendo asseguradas ao flagranteado todas as garantias contidas na Constituição Federal, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do flagranteado (455536237 - Pág. 1). No caso em apreco, entendo que assiste razão o Ministério Público, uma vez que os autos fornecem comprovação da materialidade do crime, através das declarações acostadas, do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial preliminar. Outrossim, há indícios suficientes que, em uma análise não exauriente, o flagranteado foi o autor do crime. Ressalto que neste momento processual, é necessário apenas que existam indícios, e não apenas especulações, sobre quem pode ter cometido o delito, o que é evidente neste caso. Ademais, entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da sua prisão preventiva, considerando a quantidade significativa e diversidade da substância e demais objetos apreendidos, consoante auto de exibição e apreensão (455536237 - Pág. 20 - 21) e laudo de exame pericial de constatação preliminar em ID nº 455536237 - Pág. 22, junto às declarações fornecidas, indicam suposta traficância, crime que tem como vítima a sociedade. No que se refere aos requisitos de admissibilidade, verifico que se trata de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ressalto que eventuais condições favoráveis subjetivas do Representado, como residência fixa e ausência de antecedentes criminais não impedem a sua segregação cautelar, levando em consideração o conjunto de sua ação ilícita. Além disso, no presente caso, a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão não se mostra adequada nem suficiente para garantir a ordem pública. Por fim, destaco ainda que a manutenção e cuidados dos irmãos do imputado, consoante argumentação apresentada pela Defesa em audiência (ID nº 455731903), podem ser providenciados pela genitora e por demais familiares. Ante o exposto, CONVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE EM PRISAO PREVENTIVA DE MARCOS VINICIUS GAMA DOS SANTOS" — Decisão de ID 67232972. Quanto ao tema, estável o entendimento no sentido de que a variedade, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas são fatores a serem sopesados na decretação da prisão preventiva do acusado, bem como a apreensão conjunta de apetrechos relacionados ao tráfico. Nessa linha, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justica a seguir colacionados: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida

cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciada pela significativa quantidade de drogas encontrada, após investigação com mandado de busca e apreensão, na posse do agravante, que estava associado ao corréu - 2 (dois) tijolos de maconha (massa líquida 1.308,52g); 1 (uma) porção de maconha a granel (massa líquida 146,20g); 3 (três) tabletes de maconha (massa líquida 109,82g); 1 (uma) folha de maconha (massa líquida 0,35g); 13 (treze) porções de cocaína (massa líquida 76, 25g); 4 (quatro) porção de cocaína (massa líquida 3,24g); 1 porção de maconha (massa líquida 5,46g). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. P or ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 832888 SP 2023/0213830-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA, MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO, ARMA E MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso em exame, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 2,33kg de cocaína), material para o fracionamento das drogas, manuscritos contendo a contabilidade do gráfico, duas balanças de precisão, uma arma de fogo de uso restrito e munições, contexto que justifica a prisão cautelar, para a garantia da ordem

pública. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 874.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Em sentido similar, o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 68230296), "No caso em comento, a prova colhida nos autos não demonstra a efetiva lesão ao domicílio do paciente. Cotejando os fólios, nota-se que a prisão e a colheita probatória ocorreram de forma lícita e legítima, conforme bem ressaltou o juízo primevo nos seus informes do ID 6767758: (...) Salientese, ainda, que a via eleita pela impetração exige apresentação de prova pré-constituída em derredor do quanto alegado, o que, todavia, não ocorreu. Ademais, não se olvide que o crime de tráfico de drogas é permanente e, portanto, em relação a ele o estado de flagrância se protrai no tempo, conforme a inteligência do art. 303, CPP, verbis: (...) Com isso, resta evidente que as provas obtidas através da busca e apreensão realizada devem ser consideradas, pois estão livres de vício. Lado outro, evidencia-se que a decisão segregatória, ID 67232972, está devidamente fundamentada, preenchendo, in totum, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive no que diz respeito à contemporaneidade. Com efeito, a constrição em debate reflete a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente e a sua periculosidade, evidenciadas pela quantidade e variedade da droga apreendida, bem como pelas circunstâncias inatas ao delito cometido, conforme evidenciado no excerto acima colacionado". De mais a mais, é cediço que a mera alegação das circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente não é, por si só, argumento suficiente para concessão da ordem, quando evidenciados os requisitos autorizadores da medida extrema. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justica, "a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela." (HC 429536 / BA). Ainda neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA INDICANDO O AGRAVANTE COMO RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA. APREENSÃO DE 91,22G DE COCAÍNA, 23G DE CRACK, 13 PORÇÕES DE CRACK E 10 PORÇÕES DE MACONHA E PETRECHOS TÍPICOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência das provas sobre a imputação de que o agravante seria responsável pelo tráfico de drogas no local não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, foi destacada a existência de indícios de prática reiterada de tráfico de drogas pelo agravante e por sua companheira, bem como destacada a elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência do casal. 5. Com efeito, a abordagem

policial foi realizada após a realização de investigação prévia, na qual foram colhidas informações de que o agravante "era apontado como o responsável pelo tráfico de drogas no local", razão pela qual foi deferido mandado de busca e apreensão. Realizada a diligência, foram apreendidos 1 porção de cocaína pesando 91,22g, uma porção de crack com peso de 23g, 13 porções de crack individualmente embaladas e 10 porções de maconha. Além disso, foram encontrados centenas de sacos plásticos usualmente empregados no acondicionamento das drogas. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional guando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 864.073/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) Por fim, no que diz respeito ao pleito de concessão da prisão domiciliar, por se encontrar o Paciente enquadrado no permissivo legal previsto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, observa-se que não houve a devida comprovação acerca do preenchimento dos reguisitos legais. Nessa senda, a juntada de cópia das Carteiras de trabalho da genitora e do padrasto do Paciente, sem qualquer anotação de vínculo empregatício, não se presta a tal fim, mormente porque, no Brasil, o trabalho informal é uma realidade. Registre-se, nesse ponto, o decidido pela Magistrada de Primeiro Grau: "Por fim, destaco ainda que a manutenção e cuidados dos irmãos do imputado, consoante argumentação apresentada pela Defesa em audiência (ID nº 455731903), podem ser providenciados pela genitora e por demais familiares". Impertinente, portanto, o pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, ____/___/___.

Presidente _____ Relativation Castelo Branco _____ Proc. de Justiça Relator Des.